

TC 018.356/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE

Responsável: Dioclécio Rosendo de Lima (019.228.314-68)

Advogados constituídos nos autos: Cinthia Rafaela Simões Barbosa, OAB/PE 32.817, e outros (peça 14)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, ex-prefeito de Riacho das Almas/PE, em razão da impugnação total de despesas do convênio 704916/2009, celebrado com o Município de Riacho das Almas/PE, tendo por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Festival Cultural de Vitorino 2009”, promovido no período de 25 a 27/9/2009.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 315.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida do convenente, com vigência de 18/9/2009 a 7/1/2010 (peça 1, p. 39-57 e 61). Os recursos foram liberados por meio da ordem bancária 2009OB801703, de 28/10/2009 (peça 1, p. 59).

3. O plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 9-21) previa a realização das despesas a seguir discriminadas, perfazendo um total de R\$ 315.000,00:

a) contratação das atrações artísticas “Capim Cubano” (R\$ 85.000,00), “Saia Rodada” (R\$ 65.000,00), “Sirano e Sirino” (R\$ 40.000,00), “Bichinha Arrumada” (R\$ 30.000,00), “Geraldinho Lins” (R\$ 27.750,00), e “Lane Cardoso” (R\$ 20.000,00);

b) ações de promoção e divulgação do evento, por meio de cartazes, panfletos, *outdoors*, *folders* e faixas (R\$ 24.000,00), inserções em rádio (R\$ 9.000,00), carro de som (R\$ 4.800,00), e serviços de criação de arte para cada um dos meios de divulgação (R\$ 9.450,00).

4. O Ministério do Turismo realizou verificação *in loco* da execução do objeto do evento, nas datas de 26 e 27/9/2009, consoante relatório de supervisão *in loco* 203/2009, de 28/9/2009 (peça 1, p. 69-81), tendo concluído que houve a efetiva execução do objeto conveniado, exceto quanto à transferência da apresentação artística “Lane Cardoso” de 27 para 26/9/2009, e à substituição das atrações artísticas “Capim Cubano”, “Sirano e Sirino” e “Geraldinho Lins” por outras não previstas no plano de trabalho aprovado. Registra-se que, embora não apontado no referido relatório, a atração artística “Saia Rodada” também não se apresentou no evento, conforme será demonstrado a seguir.

5. A prestação de contas e seus complementos foram analisados por meio das notas técnicas de análise 43/2012 (peça 1, p. 95-100) e reanálise 414/2012 (peça 1, p. 111-117), relativas à execução física, e por meio das notas técnicas de análise 711/2012 (peça 1, p. 125-131) e reanálise 766/2013 (peça 1, p. 142-149), relativas à execução financeira. Na análise promovida, o Ministério reformulou seu parecer elaborado quando da fiscalização *in loco*, tendo concluído pela aprovação parcial da execução física do objeto, somente com relação aos itens “panfletos” (R\$ 6.000,00) e “faixas” (R\$ 400,00), e reprovação da prestação de contas do convênio 704916/2009, quanto ao aspecto financeiro, e glosa no valor integral das despesas.

6. Em face de irregularidades na execução física e financeira, foi instaurada a presente tomada de contas especial e emitido o relatório de TCE 648/2014 (peça 1, p. 166-170), com apuração de dano ao erário no valor original de R\$ 300.000,00, e imputação de responsabilidade ao Sr. Dioclésio Rosendo de Lima, prefeito de Riacho das Almas/PE à época da ocorrência dos fatos, na qualidade de gestor do convênio e responsável pela realização de despesas com recursos federais. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 775/2015, de 22/4/2015, concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 196-201). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 29/7/2015 (peça 1, p. 208).

7. Na instrução inicial dos autos (peça 3), e com vistas ao adequado saneamento do presente processo, foi proposta diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse ao Tribunal todos os documentos relativos à prestação de contas do convênio 704916/2009, e ao Banco do Brasil para que encaminhasse o extrato bancário da conta específica (agência 2527-5, conta 11.179-1) para todo o período de vigência do convênio. As diligências propostas foram autorizadas por meio de despacho da Diretora-substituta da 1ª Diretoria Técnica da Secex-SP, de 1/11/2016 (peça 4), e realizadas por meio dos ofícios 3124/2016 e 185/2017-TCU/SECEx-SP, respectivamente (peças 5 e 16).

8. O Ministério do Turismo apresentou resposta por meio do ofício 55/2016/AECI, de 14/12/2016 (peças 8 a 12), e o Banco do Brasil apresentou resposta por meio do ofício Cenop-SJ 2017/25132681, de 8/3/2017 (peça 17).

EXAME TÉCNICO

9. O responsável deveria ter demonstrado a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no âmbito do convênio 704916/2009, por meio da apresentação de elementos comprobatórios das despesas efetuadas e de documentos que comprovassem a realização do projeto, especialmente quanto às ressalvas a seguir descritas, apontadas pelo Ministério.

9.1. Quanto à execução física:

a) ausência de fotografias originais, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), constando nome, localidade e data do evento, e logomarca do Ministério do Turismo, que comprovassem a apresentação das atrações artísticas previstas no plano de trabalho aprovado;

b) apresentação de fotografias de *outdoors* produzidos com indícios de fraude, por meio de manipulação/montagem;

c) alterações injustificadas do plano de trabalho aprovado, sem a prévia autorização do Ministério do Turismo, relativas à substituição das atrações artísticas “Capim Cubano”, “Saia Rodada”, “Sirano e Sirino” e “Geraldinho Lins” por outras não previstas no plano de trabalho, à contratação das atrações artísticas “Bichinha Arrumada” e “Lane Cardoso” por valores muito superiores aos previstos no plano de trabalho aprovado, e à transferência da atração artística “Lane Cardoso” de 27 para 26/9/2009;

d) não comprovação das ações de divulgação do evento em rádio, por meio de comprovante de veiculação em rádio, contendo a programação prevista, o mapa de irradiação, o valor das inserções, o “atesto” da rádio e o “de acordo” do convenente;

e) não comprovação das ações de divulgação do evento em carro de som, por meio de comprovante de veiculação, contendo a programação prevista, o mapa de veiculação, o valor contratado, o “atesto” da empresa contratada, e o “de acordo” do convenente;

f) ausência de declaração individual dos prestadores de serviços de criação, diagramação e finalização de arte, para cada um dos meios de promoção e divulgação do evento (cartazes, panfletos, *folders*, *outdoors*, faixas, inserções em rádio, e carro de som), contendo nome, RG e CPF,

detalhamento da função exercida, valor contratado e período de execução, conforme previsto no plano de trabalho aprovado;

g) apresentação de exemplar dos cartazes/*folders* produzidos, acompanhado de declaração de recebimento do material, em desacordo com as especificações previstas no plano de trabalho aprovado;

h) apresentação de relatórios de cumprimento do objeto e de execução físico-financeira, sem conter a discriminação das etapas previstas no plano de trabalho aprovado e das etapas efetivamente executadas, conforme modelo disponível no *site* do Ministério do Turismo.

9.2. Quanto à execução financeira:

a) contratação da empresa Vision Produções e Eventos Ltda por inexigibilidade de licitação, sem comprovação de que a empresa era representante exclusiva dos artistas que teriam se apresentado no evento;

b) ausência de notas fiscais ou recibos emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais, que permitissem o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com recursos do convênio e o fim a que elas se destinavam, conforme plano de trabalho aprovado;

c) apresentação das notas fiscais 5 e 9, emitidas pela empresa Vision Produções e Eventos Ltda, nos valores de R\$ 45.000,00 e R\$ 37.750,00, respectivamente, sem identificação do número do convênio e “atesto” de recebimento dos serviços, e sem data, no caso da nota fiscal 9;

d) ausência de apresentação dos comprovantes de pagamento à empresa Vision Produções e Eventos Ltda, contendo a identificação do favorecido;

e) não comprovação da regularidade fiscal do fornecedor contratado (certidão negativa de INSS, PGFN e FGTS), quando da contratação da empresa Vision Produções e Eventos Ltda;

f) não comprovação da publicação dos contratos celebrados com a empresa Vision Produções e Eventos Ltda na imprensa oficial;

g) ausência de declaração ou comprovação de que o conveniente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento dos recursos financeiros, consoante previsto no art. 2º da Lei 9.452/1997;

h) ausência de declaração do conveniente de guarda dos documentos relacionados ao convênio pelo prazo de dez anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas, consoante previsto no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

Diligências ao Ministério do Turismo e ao Banco do Brasil

10. Em atendimento às diligências, o Ministério do Turismo e o Banco do Brasil apresentam cópia dos seguintes documentos relativos à execução do convênio 704916/2009:

a) relatório de cumprimento do objeto (peça 10, p. 4), de conteúdo genérico, informando como ações programadas e executadas “a promoção e o incentivo ao turismo no município de Riacho das Almas”, e relatórios de execução físico-financeira, em duas versões distintas (peça 10, p. 30 e 160), também de conteúdo genérico, um deles informando uma única etapa/fase denominada “Festival Cultural de Vitorino 2009” e outro descrevendo as etapas do plano de trabalho sem detalhamento das atrações artísticas que efetivamente teriam se apresentado no evento, ambos com execução integral do objeto ao valor de R\$ 312.500,00, e saldo em favor do órgão concedente no valor de R\$ 2.500,00, acrescido de R\$ 98,86 provenientes de rendimentos de aplicação financeira;

b) declarações emitidas pelo Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, então prefeito de Riacho das Almas/PE, e pela Sra. Rita de Cássia Valença Ferreira Castro, delegada de polícia em exercício na 98ª Circunscrição Policial - Riacho das Almas/PE, atestando a realização do evento “Festival Cultural da Vila do Vitorino, edição 2009”, no período de 25 a 27/9/2009, naquela municipalidade (peça 10, p. 161 e 164);

c) fotografias do evento “Festival Cultural de Vitorino 2009”, nas quais é possível identificar as datas e a localidade do evento, a utilização da logomarca do Ministério do Turismo, e a apresentação de diversas atrações artísticas, dentre elas “Magníficos”, “Anjo Azul” e “Petrúcio Amorim” (peça 9);

d) fotografias pouco nítidas de faixas e *outdoors* de divulgação do evento (peça 10, p. 171-187), sendo que as fotografias de *outdoors* diferem daquelas obtidas quando da fiscalização *in loco*, e apresentam indícios de montagem e manipulação, fato objeto de apuração no inquérito civil IC 1.26.002.000101/2012-41 (peça 11, p. 66), instaurado pelo Ministério Público Federal (MPF) com vistas a apurar possível prática de ilicitude por parte da Prefeitura de Riacho das Almas/PE, no cumprimento do convênio 704916/2009;

e) declaração emitida pelo Sr. Marconi Nunes de Oliveira, na condição de “recebedor”, em nome da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE (peça 10, p. 169), atestando o recebimento de material de divulgação do evento (panfletos, faixas, cartazes, *folders* e *outdoors*);

f) orçamentos apresentados pela empresa Vision Produções e Eventos Ltda, em 23/9/2009, relativos às atrações artísticas “Magníficos” (R\$ 85.000,00), “Anjo Azul” (R\$ 55.000,00), “Vilões do Forró” (R\$ 45.000,00), “Bichinha Arrumada” (R\$ 45.000,00), “Petrúcio Amorim” (R\$ 44.750,00), e “Lane Cardoso” (R\$ 37.750,00), no valor total de R\$ 312.500,00, e respectivas cartas de exclusividade, concedendo a exclusividade dos artistas à referida empresa especificamente para as datas de realização do evento (peça 10, p. 49-50, 53-54, 57-58, 61-62, 65-66 e 69-70);

g) editais de homologação dos processos de inexigibilidade 7 a 12/2009 (peça 10, p. 51, 55, 59, 63, 67 e 71), acompanhados de aviso de inexigibilidade de licitação publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 28/9/2009, com retificação publicada no DOU de 19/10/2009 (peça 10, p. 52 e 72), tendo sido contratada a empresa Vision Produções e Eventos Ltda para apresentação das atrações artísticas mencionadas no item “f” precedente, com amparo em parecer jurídico, de 22/9/2009, favorável à aludida contratação por inexigibilidade de licitação, com amparo no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 10, p. 46-48);

h) contratos de prestação de serviços 517, 518, 519, 520, 521 e 522/2009, celebrados com a empresa Vision Produções e Eventos Ltda, em decorrência dos processos de inexigibilidade descritos no item anterior (peça 10, p. 76-79, 86-89, 93-96, 103-106, 111-114 e 118-121);

i) notas de empenho, assinadas pelo Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, então prefeito de Riacho das Almas/PE, notas fiscais emitidas pela empresa Vision Produções e Eventos Ltda, à exceção da nota fiscal 7 que não consta dos autos, e respectivos cheques emitidos em favor da referida empresa, conforme tabela a seguir (peça 10, p. 73-75, 80-82, 90-92, 97-98, 102, 109-110, 115-117):

Serviço	Nota de empenho	Nota fiscal	Cheque	Valor da NE/NF (R\$)	Tributos e taxas (R\$)	Valor do cheque (R\$)
“Bichinha Arrumada”	3243	5	850023	45.000,00	3.123,45	41.876,55
“Anjo Azul”	3244	6	850025	55.000,00	3.870,45	51.129,55
“Vilões do Forró”	3245	7	850026	45.000,00	3.123,45	41.876,55
“Petrúcio Amorim”	3247	8	850021	44.750,00	3.107,20	41.642,80
“Lane Cardoso”	3248	9	850022	37.750,00	2.652,20	35.097,80
“Magníficos”	3246	10	850024	85.000,00	5.816,00	79.184,00
Total				312.500,00	21.692,75	290.807,25

j) cheque 850027, emitido em favor da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE, no valor de R\$ 21.692,75, coincidente com o total de retenções de tributos/taxas quando do pagamento dos serviços prestados pela empresa Vision Produções e Eventos Ltda (peça 10, p. 122);

k) ofício 451/2009, de 25/11/2009, acompanhado de atas de reunião da comissão de organização e produção do evento (peça 12, p. 58-71), e ofício GP 97/2012, de 26/3/2012 (peça 10, p. 156-157), assinados pelo Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, então prefeito de Riacho das Almas/PE, esclarecendo que a substituição das atrações artísticas “Capim Cubano”, “Sirano e Sirino” e “Geraldinho Lins” por outras não previstas no plano de trabalho aprovado e a transferência da apresentação artística “Lane Cardoso” de 27 para 26/9/2009 decorreram de indisponibilidade de agenda dos aludidos artistas quando da organização do evento, embora tais participações tenham sido consideradas no momento de sua concepção. Relata que, para seleção de outras atrações artísticas, foram considerados aspectos como renome, opinião pública e da crítica especializada, e valor do cachê, e que tais alterações não trouxeram prejuízos à efetiva execução, física e financeira, do evento;

l) extrato da conta específica do convênio (Banco do Brasil, agência 2527-5, conta 11.179-1), em que constam os créditos da parcela do órgão concedente, em 30/10/2009, no valor de R\$ 300.000,00, e da contrapartida do município, em 25 e 28/9/2009, no valor total de R\$ 15.000,00, e os débitos relativos à compensação dos cheques 850021 a 850027, no valor total de R\$ 312.500,00 (peça 17, p. 2-6). A contrapartida, no valor de R\$ 15.000,00, foi transferida para aplicação financeira em 29/9/2009, com resgate parcial, no valor de R\$ 12.500,00, em 4/11/2009, permanecendo um saldo restante no valor de R\$ 2.598,86, em 11/3/2010 (peça 10, p. 45).

Análise

11. Inicialmente, entende-se que as irregularidades relativas à comprovação das ações de promoção e divulgação do evento (itens 9.1.b, 9.1.d, 9.1.e, 9.1.f e 9.1.g desta instrução) não devem ser objeto de citação dos responsáveis nestes autos, pelas razões a seguir expostas.

11.1. Constam do plano de trabalho aprovado ações de promoção e divulgação do evento, no valor de R\$ 47.250,00, por meio de cartazes, panfletos, *outdoors*, *folders* e faixas, inserções em rádio, carro de som, e serviços de criação de arte para cada um dos meios de divulgação.

11.2. Na análise da prestação de contas, quanto ao aspecto físico, o Ministério do Turismo concluiu pela efetiva execução de ações de divulgação por meio de panfletos e faixas, inicialmente orçados ao valor de R\$ 6.400,00, restando pendentes de comprovação as demais ações de promoção.

11.3. Em atendimento à diligência promovida nos autos, foram apresentados os seguintes documentos relativos às ações de promoção e divulgação do evento:

a) fotografias pouco nítidas de faixas e *outdoors*, estas últimas com indícios de montagem e manipulação, em apuração em inquérito civil instaurado pelo MPF;

b) declaração emitida pelo Sr. Marconi Nunes de Oliveira, na condição de “recebedor”, atestando o recebimento de material de divulgação do evento (panfletos, faixas, cartazes, *folders* e *outdoors*), sem menção ao cargo por ele ocupado na Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE;

c) relatório de execução físico-financeira, informando, de forma genérica, a execução de 100% das ações de promoção e divulgação do evento previstas no plano de trabalho aprovado.

11.4. Tais documentos, de fato, não contêm elementos suficientes para demonstrar a efetiva execução das ações de promoção e divulgação do evento inicialmente previstas. Ocorre que, a despeito disso, foram apresentados diversos documentos que apontam para a utilização dos recursos oriundos do convênio 704916/2009 somente para a contratação das atrações artísticas que teriam se apresentado no evento, a saber:

a) contratos 517, 518, 519, 520, 521 e 522/2009, celebrados com a empresa Vision Produções e Eventos Ltda, ao valor total de R\$ 312.500,00, para apresentação das atrações artísticas “Magníficos”, “Anjo Azul”, “Vilões do Forró”, “Bichinha Arrumada”, “Petrúcio Amorim” e “Lane Cardoso”, acompanhados de notas de empenho, notas fiscais e cheques emitidos em favor da empresa em decorrência dos serviços por ela prestados;

b) relatórios de execução físico-financeira, em duas versões distintas, informando a execução integral do objeto no valor total de R\$ 312.500,00, coincidente com o total pago à empresa Vision Produções e Eventos Ltda em decorrência da apresentação das atrações artísticas, ainda que num deles conste a informação de que as ações de promoção e divulgação do evento teriam sido executadas com recursos do convênio em tela;

c) extrato da conta específica do convênio, com débitos no valor total de R\$ 312.500,00.

11.5. Nota-se que, embora não seja possível concluir quanto à efetiva execução das ações de promoção e divulgação do evento, há elementos suficientes nos autos para afirmar que tais ações, se executadas, não foram custeadas com recursos do convênio 704916/2009, os quais foram utilizados somente para a contratação de atrações artísticas que teriam se apresentado no evento objeto do ajuste.

11.6. Nesse sentido, entende-se que as irregularidades atinentes à comprovação da execução das ações de promoção e divulgação do evento, se existentes, não devem ser objeto de citação dos responsáveis nestes autos, por não terem recebido recursos federais repassados no âmbito do convênio 704916/2009 para sua execução.

12. A partir dos documentos trazidos aos autos, entende-se que algumas irregularidades apontadas pelo Ministério restam saneadas e/ou podem ser consideradas como falhas formais (itens 9.1.a, 9.2.c e 9.2.d desta instrução), conforme explicitado a seguir.

12.1. As fotografias apresentadas pelo convenente contêm elementos suficientes para demonstrar a execução física do evento “Festival Cultural de Vitorino 2009”, no período de 25 a 27/9/2009, com apresentação de diversas atrações artísticas e utilização da logomarca do Ministério do Turismo. Embora tenham ocorrido alterações injustificadas do plano de trabalho aprovado, com substituição das atrações artísticas inicialmente previstas e outras modificações, conforme abordado no item 13.1 desta instrução, as fotografias juntadas aos autos, em conjunto com as declarações do convenente e de delegada de polícia em exercício no município de Riacho das Almas/PE, atestando a realização do evento, são suficientes para comprovar a execução física do evento objeto do convênio em tela, restando elidida a irregularidade descrita no item 9.1.a desta instrução.

12.2. As notas fiscais emitidas pela empresa Vision Produções e Eventos Ltda, embora não identificadas com o número do convênio, referem-se a serviços prestados no Festival Cultural do Vitorino, edição 2009, no município de Riacho das Almas/PE, que é justamente o objeto do convênio em tela. Com relação ao “atesto” do recebimento dos serviços, tal ato foi materializado por meio de assinatura, nas respectivas notas de empenho, da Sra. Vânia Maria da Silva, então Secretária de Administração e Finanças do Município de Riacho das Almas/PE, na qualidade de responsável pelo material/serviço. Diante dessas informações, e considerando que os pagamentos foram efetuados durante a vigência do convênio, entende-se que somente a ausência de data, nas notas fiscais 8, 9 e 10, pode ser tratada, no presente caso, como falha de caráter formal, não havendo que se falar em citação do responsável quanto à irregularidade descrita no item 9.2.c desta instrução.

12.3. Por fim, a apresentação dos cheques 850021 a 850026, emitidos em favor da empresa Vision Produções e Eventos Ltda e compensados na conta específica do convênio, elide a irregularidade descrita no item 9.2.d desta instrução. Permanece somente a irregularidade relativa à não comprovação de que os valores pagos à empresa Vision Produções e Eventos Ltda correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, conforme descrito no item 13.3 desta instrução.

13. As demais irregularidades apontadas pelo Ministério remanescem sem justificativa e devem ser objeto de citação do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, ex-prefeito de Riacho das Almas/PE, na qualidade de gestor do convênio 704916/2009 e responsável pela realização de despesas com recursos federais, pelas razões apresentadas a seguir.

13.1. Embora a execução física do evento “Festival Cultural de Vitorino 2009” tenha sido comprovada por meio de fotografias apresentadas pelo conveniente, houve alteração injustificada do plano de trabalho aprovado, sem a prévia autorização do órgão concedente (item 9.1.c desta instrução), conforme ilustra a tabela a seguir:

Ações		Programadas (R\$)	Executadas (R\$)
Atrações artísticas	“Capim Cubano”	85.000,00	---
	“Saia Rodada”	65.000,00	---
	“Sirano e Sirino”	40.000,00	---
	“Bichinha Arrumada”	30.000,00	45.000,00
	“Geraldinho Lins”	27.750,00	---
	“Lane Cardoso”	20.000,00	37.750,00
	“Magníficos”	---	85.000,00
	“Anjo Azul”	---	55.000,00
	“Vilões do Forró”	---	45.000,00
	“Petrúcio Amorim”	---	44.750,00
Ações de promoção/divulgação do evento		47.250,00	---
Total		315.000,00	312.500,00

13.1.1. Conforme esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE, por meio dos ofícios 451/2009 e GP 97/2012, as alterações promovidas decorreram de indisponibilidade de agenda dos aludidos artistas quando da organização do evento, embora tais participações tenham sido consideradas no momento de sua concepção, mas não trouxeram prejuízos à efetiva execução, física e financeira, do evento.

13.1.2. Tal justificativa não elide a irregularidade apontada. Ainda que as alterações fossem necessárias, o órgão conveniente só poderia ter dado continuidade aos processos de contratação com recursos provenientes do ajuste em tela depois de prévia autorização do Ministério do Turismo, nos termos previstos no art. 37 da Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127/2008, e na cláusula décima oitava do termo de convênio.

13.1.3. Além disso, as alterações verificadas dizem respeito não somente à substituição de atrações artísticas, mas também à eliminação das ações de promoção e divulgação do escopo do convênio, ponto já tratado no item 11 desta instrução, e à celebração de contratos com valores significativamente superiores aos valores orçados. As atrações artísticas “Bichinha Arrumada” e “Lane Cardoso”, que já constavam do plano de trabalho aprovado, foram contratadas por valores 50% e 88,75%, respectivamente, superiores aos valores orçados e propostos ao Ministério. Ora, ainda que os valores apresentados inicialmente ao Ministério fossem uma estimativa, passível de confirmação no momento da efetiva contratação, as diferenças de 50% e 88,75% sugerem que não houve contato prévio com os artistas para definição do orçamento submetido à aprovação do Ministério.

13.1.4. Fica evidente que o plano de trabalho apresentado pelo órgão conveniente serviu somente para obtenção dos recursos destinados à realização do evento “Festival Cultural de Vitorino 2009”, os quais foram utilizados em total desrespeito ao plano de ação proposto, em ofensa ao disposto no art. 22, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127/2008, e na cláusula segunda do termo de convênio. Tal irregularidade deve ser objeto de citação do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, ex-prefeito de Riacho das Almas/PE, na qualidade de gestor do convênio e responsável pela realização de despesas com recursos federais.

13.2. A contratação da empresa Vision Produções e Eventos Ltda, para apresentação das atrações artísticas “Magníficos”, “Anjo Azul”, “Vilões do Forró”, “Bichinha Arrumada”, “Petrúcio Amorim” e “Lane Cardoso”, ocorreu por inexigibilidade de licitação, sem a comprovação de que a empresa era representante exclusiva dos artistas (item 9.2.a desta instrução). As cartas de exclusividade apresentadas pelo próprio convenente concediam autorização de exclusividade somente para os dias do evento.

13.2.1. Tal contratação mostra-se irregular, em ofensa ao disposto no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, na cláusula terceira, inciso II, alínea “I”, do termo de convênio, e na jurisprudência deste Tribunal, conforme se depreende do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, a seguir parcialmente reproduzido:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

13.2.2. O pressuposto da supracitada decisão consiste no fato de que a inexigibilidade se aplica somente a profissional do setor artístico e não a empresa produtora de eventos. No caso em tela, não foram apresentadas cartas de exclusividade que comprovassem que a empresa Vision Produções e Eventos Ltda fosse representante exclusiva dos artistas que se apresentaram no evento. Essa irregularidade deve ser incluída quando da citação do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, ex-prefeito de Riacho das Almas/PE, na qualidade de gestor do convênio e responsável pela realização de despesas com recursos federais.

13.3. Outra irregularidade na execução financeira do convênio refere-se à não comprovação de que os valores pagos à empresa Vision Produções e Eventos Ltda correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, em face da ausência de notas fiscais ou recibos emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais (item 9.2.b desta instrução). Foram trazidas aos autos somente as notas de empenho e os respectivos cheques, emitidos em nome da empresa Vision Produções e Eventos Ltda e compensados na conta específica do convênio, em pagamento aos serviços constantes das notas fiscais 5 a 10, no valor total de R\$ 312.500,00, emitidas por aquela empresa.

13.3.1. Dessa forma, embora tenha sido demonstrada, por meio de fotografias, a efetiva realização dos *shows* artísticos no evento, não foi possível estabelecer o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, em ofensa ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, no art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, e na jurisprudência deste Tribunal, conforme se depreende do voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara, do Exmo. Sr. Ministro Marcos Bemquerer, a seguir parcialmente reproduzido:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da

Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio [...], entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual [...] foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

13.3.2. Conforme a jurisprudência desta Corte de Cortas, a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma a confirmar que determinado bem ou serviço foi custeado com os recursos transferidos. Nessa linha de entendimento, citam-se os Acórdãos 5.486/2011-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro André de Carvalho, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Raimundo Carreiro, e 2.342/2008-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler. Tal irregularidade também deve ser objeto de citação do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, ex-prefeito de Riacho das Almas/PE, na qualidade de gestor do convênio e responsável pela realização de despesas com recursos federais.

13.4. A publicação dos contratos celebrados com a empresa Vision Produções e Eventos Ltda na imprensa oficial não foi comprovada pelo conveniente (item 9.2.f desta instrução). Consta da documentação apresentada somente edital de inexigibilidade de licitação, relativo aos processos 7 a 12/2009, publicado no DOU de 28/9/2009, com retificação publicada no DOU de 19/10/2009, contendo a informação de que seria contratada a empresa Vision Produções e Eventos Ltda, para apresentação das bandas musicais “Bichinha Arrumada”, “Anjo Azul”, “Vilões do Forró”, “Petruccio Amorim”, “Lane Cardoso” e “Magníficos”, no Festival Cultural de Vitorino de 2009.

13.4.1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, conforme se depreende do subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, quando da contratação de artistas consagrados por meio de intermediários ou representantes, com amparo no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, o contrato firmado entre a administração pública e o empresário deve ser publicado no DOU, nos termos previstos no art. 26 da Lei de Licitações, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

13.4.2. A publicação dos contratos no DOU é condição para a eficácia dos atos, por propiciar a atuação das instâncias de controle, com vistas à suspensão ou à impugnação do procedimento, se for o caso, evitando, assim, uma contratação indevida. No presente caso, a ausência de publicação dos contratos no DOU contribuiu para a contratação indevida da empresa Vision Produções e Eventos Ltda, por inexigibilidade de licitação, e deve ser objeto de citação do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, ex-prefeito de Riacho das Almas/PE, na qualidade de gestor do convênio e responsável pela realização de despesas com recursos federais.

13.5. Por fim, as irregularidades descritas nos itens 9.1.h, 9.2.e, 9.2.g e 9.2.h desta instrução também devem ser incluídas quando da citação do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, ex-prefeito de Riacho das Almas/PE, por ofensa a diversos dispositivos legais e regulamentares que regem a matéria.

13.6. Quanto ao valor do débito, as contratações descritas nos itens 13.2, 13.3 e 13.4 precedentes somam R\$ 312.500,00. Considerando que o saldo não utilizado, no valor de R\$ 2.500,00, acrescido de R\$ 98,86 provenientes de rendimentos de aplicação financeira, não foi devolvido ao órgão concedente, conforme extrato bancário à peça 10, p. 45, e que o valor de tais contratações corresponde à execução integral do convênio, conforme informação prestada pelo próprio conveniente e constante do relatório de execução físico-financeira à peça 10, p. 30, entende-se que o débito deve ser fixado pelo valor total repassado, de R\$ 300.000,00, atualizado a partir de 30/10/2009, data em

que ocorreu o crédito dos recursos federais na conta específica do convênio, conforme extrato bancário à peça 17, p. 3.

14. Diante do exposto, cabe propor a citação do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, prefeito de Riacho das Almas/PE à época da ocorrência dos fatos, na qualidade de gestor do convênio 704916/2009 e responsável pela realização de despesas com recursos federais, pelo valor total repassado de R\$ 300.000,00, atualizado a partir de 30/10/2009, para que apresente alegações de defesa em face das seguintes irregularidades:

a) alterações injustificadas do plano de trabalho aprovado, sem a prévia autorização do Ministério do Turismo, relativas à substituição das atrações artísticas “Capim Cubano”, “Saia Rodada”, “Sirano e Sirino” e “Geraldinho Lins” por outras não previstas no plano de trabalho, à contratação das atrações artísticas “Bichinha Arrumada” e “Lane Cardoso” por valores muito superiores aos previstos no plano de trabalho aprovado, à transferência da atração artística “Lane Cardoso” de 27 para 26/9/2009, e à eliminação das ações de promoção e divulgação do evento do escopo do convênio, em ofensa ao disposto nos arts. 22, § 3º, e 37 da Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127/2008, e nas cláusulas segunda e décima oitava do termo de convênio;

b) contratação da empresa Vision Produções e Eventos Ltda por inexigibilidade de licitação, sem comprovação de que a empresa era representante exclusiva dos artistas que teriam se apresentado no evento (“Magníficos”, “Anjo Azul”, “Vilões do Forró”, “Bichinha Arrumada”, “Petrúcio Amorim” e “Lane Cardoso”), em ofensa ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, na cláusula terceira, inciso II, alínea “II”, do termo de convênio, e no item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

c) ausência de notas fiscais ou recibos emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais, que permitissem o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com recursos do convênio e o fim a que elas se destinavam, conforme plano de trabalho aprovado, em ofensa ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, no art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, e na jurisprudência deste Tribunal;

d) não comprovação da publicação dos contratos celebrados com a empresa Vision Produções e Eventos Ltda na imprensa oficial, em ofensa ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/1993, na cláusula terceira, inciso II, alínea “mm”, do termo de convênio, e no item 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

e) apresentação de relatórios de cumprimento do objeto e de execução físico-financeira, sem conter a discriminação das etapas previstas no plano de trabalho aprovado e das etapas efetivamente executadas, conforme modelo disponível no *site* do Ministério do Turismo, em ofensa ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127/2008 e na cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, do termo de convênio;

f) não comprovação da regularidade fiscal do fornecedor contratado (certidão negativa de INSS, PGFN e FGTS), quando da contratação da empresa Vision Produções e Eventos Ltda, em ofensa ao disposto nos arts. 27, inciso IV, e 29 da Lei 8.666/1993, e na cláusula terceira, inciso II, alínea “h”, do termo de convênio;

g) ausência de declaração ou comprovação de que o conveniente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento dos recursos financeiros, em ofensa ao disposto no art. 2º da Lei 9.452/1997 e na cláusula terceira, inciso II, alínea “u”, do termo de convênio;

h) ausência de declaração do conveniente de guarda dos documentos relacionados ao convênio pelo prazo de dez anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas, em ofensa ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, e na cláusula terceira, inciso II, alínea “e”, do termo de convênio.

CONCLUSÃO

15. Ante a análise procedida nos autos, restou configurada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 704916/2009, devendo ser proposta a citação do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, prefeito de Riacho das Almas/PE à época da ocorrência dos fatos, em face das irregularidades apontadas no item 14 desta instrução.

16. Registra-se que a Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE não foi incluída no polo passivo desta TCE por não constar dos autos elementos suficientes para demonstrar que a municipalidade se beneficiou da aplicação irregular dos recursos transferidos no âmbito do convênio em exame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

17.1. Realizar a citação do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima (019.228.314-68), ex-prefeito de Riacho das Almas/PE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias a contar do recebimento do expediente citatório, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir descritas, verificadas na execução do convênio 704916/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Riacho das Almas/PE, com vistas à realização do evento intitulado “Festival Cultural de Vitorino 2009”:

a) alterações injustificadas do plano de trabalho aprovado, sem a prévia autorização do Ministério do Turismo, relativas à substituição das atrações artísticas “Capim Cubano”, “Saia Rodada”, “Sirano e Sirino” e “Geraldinho Lins” por outras não previstas no plano de trabalho, à contratação das atrações artísticas “Bichinha Arrumada” e “Lane Cardoso” por valores muito superiores aos previstos no plano de trabalho aprovado, à transferência da atração artística “Lane Cardoso” de 27 para 26/9/2009, e à eliminação das ações de promoção e divulgação do evento do escopo do convênio, em ofensa ao disposto nos arts. 22, § 3º, e 37 da Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127/2008, e nas cláusulas segunda e décima oitava do termo de convênio;

b) contratação da empresa Vision Produções e Eventos Ltda por inexigibilidade de licitação, sem comprovação de que a empresa era representante exclusiva dos artistas que teriam se apresentado no evento (“Magníficos”, “Anjo Azul”, “Vilões do Forró”, “Bichinha Arrumada”, “Petrúcio Amorim” e “Lane Cardoso”), em ofensa ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, na cláusula terceira, inciso II, alínea “II”, do termo de convênio, e no item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

c) ausência de notas fiscais ou recibos emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais, que permitissem o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas com recursos do convênio e o fim a que elas se destinavam, conforme plano de trabalho aprovado, em ofensa ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, no art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, e na jurisprudência deste Tribunal;

d) não comprovação da publicação dos contratos celebrados com a empresa Vision Produções e Eventos Ltda na imprensa oficial, em ofensa ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/1993, na cláusula terceira, inciso II, alínea “mm”, do termo de convênio, e no item 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

e) apresentação de relatórios de cumprimento do objeto e de execução físico-financeira, sem conter a discriminação das etapas previstas no plano de trabalho aprovado e das etapas efetivamente executadas, conforme modelo disponível no *site* do Ministério do Turismo, em ofensa

ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127/2008 e na cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, do termo de convênio;

f) não comprovação da regularidade fiscal do fornecedor contratado (certidão negativa de INSS, PGFN e FGTS), quando da contratação da empresa Vision Produções e Eventos Ltda, em ofensa ao disposto no arts. 27, inciso IV, e 29 da Lei 8.666/1993, e na cláusula terceira, inciso II, alínea “h”, do termo de convênio;

g) ausência de declaração ou comprovação de que o conveniente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento dos recursos financeiros, em ofensa ao disposto no art. 2º da Lei 9.452/1997 e na cláusula terceira, inciso II, alínea “u”, do termo de convênio;

h) ausência de declaração do conveniente de guarda dos documentos relacionados ao convênio pelo prazo de dez anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas, em ofensa ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, e na cláusula terceira, inciso II, alínea “e”, do termo de convênio.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
300.000,00	30/10/2009

Valor atualizado até 5/5/2017: R\$ 484.590,00 (peça 19)

17.2. Informar ao responsável que:

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

b) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, fotografias e/ou filmagens, e demais documentos que comprovem a execução do objeto pactuado.

Secex/SP, 1ª DT, em 5 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Fernanda Folchi França

AUFC - Mat. 6237-5